



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002216/2001-89
SESSÃO DE : 15 de outubro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.966
RECURSO Nº : 124.867
RECORRENTE : INTERMARES MARKETING INTERNACIONAL IMP.
E EXP. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**FALTA DE MERCADORIA. TRÂNSITO ADUANEIRO.
EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE PELO
DESCUMPRIMENTO DO TRÂNSITO ADUANEIRO.**

Caracterizada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, face à sua inevitabilidade e superveniência, no caso de assalto a mão armada durante o transporte, comprovado mediante documento policial competente, tem-se por excluída a responsabilidade da recorrente sobre as faltas apuradas.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto e Zenaldo Loibman.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.867
ACÓRDÃO Nº : 303-30.966
RECORRENTE : INTERMARES MARKETING INTERNACIONAL IMP.
EXP. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

A empresa em epígrafe, mediante a formalização da Declaração de Trânsito Aduaneiro - D.T.A.S. nº 82.880, datada de 27/10/00, registrou a operação de trânsito aduaneiro dos contêineres PONU 724694-3 e INBU 333447-0, estufados com produtos para cabelo (xampus e condicionadores), sendo contratada a empresa Trans-Postes Transportes Especializados Ltda., para realizar o transporte das unidades de carga, tendo como origem o Porto de Santos e destino a cidade de Maringá/PR, com prazo para conclusão do trânsito em 08/11/00, utilizando a transportadora os veículos de placas CYN 7397/GSH 2562 e GXM 2562/GSH 4820.

Decorrido o prazo para conclusão do trânsito, a transportadora apresentou ofício, fls. 58, alegando que a mercadoria foi roubada durante o trânsito, juntando cópia do Boletim de Ocorrência - B.O. nº 000192/00, fls. 15/19, emitido pelo Plantão do Departamento de Investigação de Crimes Patrimoniais - DEPATRI da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

Não havendo a conclusão do trânsito, a Alfândega do Porto de Santos/SP lavrou os Autos de Infração, fls. 02/010, tendo como autuada a empresa em referência, para cobrança do Imposto de Importação e do IPI Vinculado, bem como dos acréscimos legais, num total de R\$ 214.702,49 (duzentos e catorze mil, setecentos e dois reais e quarenta e nove centavos), assim constituído: R\$ 59.156,84 (cinquenta e nove mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) de imposto de importação, R\$ 3.531,66 (três mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos) de juros de mora do imposto de importação, R\$ 44.367,63 (quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos) de multa proporcional do imposto de importação, R\$ 59.482,99 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos) de I.P.I. vinculado, R\$ 3.551,13 (três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e treze centavos) de juros de mora do I.P.I. vinculado e R\$ 44.612,24 (quarenta e quatro mil, seiscentos e doze reais e vinte e quatro centavos) de multa proporcional do I.P.I. vinculado.

Não se conformando com a autuação, a interessada apresenta impugnação, fls. 22/36, instruída com os documentos de fls. 37/60, onde alega o seguinte, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.867
ACÓRDÃO Nº : 303-30.966

- Não existe a figura da solidariedade no caso em questão. A responsabilidade é toda da transportadora que realizava a operação do trânsito, conforme preceituam os artigos 276 e 478 do Regulamento Aduaneiro - R.A.;

- O Terceiro Conselho de Contribuintes, em suas Câmaras, demonstra o entendimento no sentido de que, em caso de extravio ou falta de mercadorias sob o regime de trânsito aduaneiro, sempre atribuiu a responsabilidade, nestes casos, ao transportador, cabendo a este alegar suas razões pela não conclusão;

- Resta clara a ocorrência de caso fortuito que, segundo o artigo 1.058 do Código Civil Brasileiro e artigo 102 do Código Comercial Pátrio, é uma excludente de responsabilidade do devedor;

- Houve o roubo das mercadorias em questão, conforme detalhado no B.O. n.º 192/2000. Os motoristas foram seqüestrados e a carga foi roubada, não havendo culpa dos motoristas em momento algum da operação;

- A única multa cabível é a multa do inciso IV, artigo 522 do R.A., por interrupção do trânsito aduaneiro;

- Não é cabível a cobrança do IPI, uma vez que não ocorreu seu fato gerador, nos termos do ADN CST n.º 01/78.

Em 14/11/00, os autos foram enviados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP para prosseguimento e por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu o Acórdão DRJ/SPO n.º 000215/02, fls. 62/70, julgando o lançamento procedente, com a seguinte ementa:

1 – Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 17/05/2000

TRÂNSITO ADUANEIRO – A ocorrência do caso fortuito e força maior requer prova de ausência de culpa. O simples registro da ocorrência não é suficiente para exclusão de responsabilidade.

IPI VINCULADO – é devido à medida que ocorre o seu fato gerador no desembaraço para trânsito aduaneiro.

Lançamento Procedente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.867
ACÓRDÃO Nº : 303-30.966

Tomando ciência da decisão singular em data de 12/03/02 e inconformada, a recorrente interpôs Recurso Voluntário a este Colegiado, fls. 75/96, instruído com os documentos de fls. 97/141, em que desenvolve a mesma linha de defesa quando da impugnação ao Auto de Infração, acrescentando, em resumo, o seguinte:

- O trânsito aduaneiro foi abruptamente interrompido pelo fato expressamente consignado no Boletim de Ocorrência n.º 192/2000, emitido pelo DEPATRI/SP;

- A carga foi roubada mediante assalto à mão armada, sendo o motorista e seu ajudante seqüestrados, numa ação praticada por delinqüentes profissionais, os quais foram presos em flagrante;

- Ora, no caso de interrupção da operação por fato alheio à vontade do contribuinte, então tido como legalmente justificador do não cumprimento do compromisso assumido, a própria obrigação desaparece, eis que de impossível realização por motivo superior e irresistível, fora da vontade do contratante, isto é, por uma força maior. O título, destarte, deixa de ser representativo de um direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação à obrigação tributária nele garantida por razão excludente de responsabilidade, legalmente prevista. O artigo 478 do Regulamento Aduaneiro - R.A. diz que a responsabilidade pelos tributos, no caso de extravio de mercadoria, será de quem lhe deu causa, e o artigo 480 acolhe os eventos de caso fortuito e de força maior, assim expressando:

“Art. 478 - A responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa”
(Grifou-se).

“Art. 480 - Ao indicado como responsável cabe a prova de caso fortuito ou força maior que possa excluir sua responsabilidade”.
(Os grifos são novos);

- A própria legislação aduaneira leva em conta a prova da autoria e acolhe as figuras do caso fortuito ou da força maior, incorporadas que estão ao nosso Direito em geral e, observe-se, que no caso do artigo 480 do R.A., a culpa do transportador já foi até indicada, restando a ele a prova da ocorrência de uma daquelas figuras;

- As próprias autoridades aduaneiras reconhecem que a carga em trânsito é suscetível de sofrer violência, consoante o parágrafo único do art. 265 do R.A., *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.867
ACÓRDÃO Nº : 303-30.966

“Art. 265

Parágrafo único. O trânsito por via rodoviária será feito preferencialmente pelas vias principais, onde houver melhores condições de segurança e policiamento, utilizando-se, sempre que possível, o percurso mais direto”.

- Por outro lado, o parágrafo único do artigo 1.058 do Código Civil, abaixo transcrito, estabelece que o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário cujos efeitos não era possível evitar ou impedir e que por isso desonera o devedor. Trata-se de norma do Direito Civil que se aplica ao Tributário, de acordo com o artigo 109 do C.T.N.:

“Art. 1.058 -

Parágrafo único - O caso fortuito, ou de força maior, verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar, ou impedir”.

Além disso, dispõe o artigo 277 do R.A.:

“Art. 277 - A operação de trânsito poderá ser interrompida por MOTIVO decorrente de FATO ALHEIO À VONTADE DO TRANSPORTADOR.

§ 1º - Constituem MOTIVOS que JUSTIFICAM a interrupção da operação:

I-.....;

II - a ocorrência de eventos que resultem ou possam resultar em avaria ou falta de mercadoria;

III - a ocorrência de eventos que acarretem ou possam acarretar impossibilidade de prosseguimento da operação;

IV -

V-.....;

VI - outras circunstâncias que justifiquem a medida.

§ 2º - O transportador deverá imediatamente comunicar o fato à repartição fiscal jurisdicionante, que adotará as providências cabíveis”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.867
ACÓRDÃO N° : 303-30.966


- Como se observa, o assalto que sofreu o condutor da carga, é um evento de força maior, decorrente de crime de roubo tipificado no artigo 157 do Código Penal, sendo este evento aceito pela Jurisprudência judicial e administrativa, para elidir a obrigação nos casos da espécie, cuja prova tem de ser produzida de acordo com as normas do R.A., conforme decidido no Acórdão n.º 302.32909 da 2ª Câmara do provento Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

- Ressalte-se, ainda mais, que o ato criminoso aqui ventilado ocorreu dentro do itinerário do veículo condutor, tanto que aquela ação violenta foi realizada quando o veículo se dirigia ao destino preconizado;

- E nem há que se falar em imposto sobre produtos industrializados ou multa sobre tal tributo, vez que ino correu, in casu, o fato gerador do mesmo, se se levar em conta que o desembaraço para trânsito não se confunde com desembaraço aduaneiro a que se refere o Decreto n.º 2.637/98. As mercadorias não foram submetidas a despacho para consumo e entregues ao importador e o R.A. e outras normas definem o desembaraço aduaneiro como sendo o ato final pelo qual as mercadorias são entregues ao importador após a comprovação de inexistência de qualquer exigência fiscal. O desembaraço dos bens, no regime aqui discutido, ocorre apenas para fins de Trânsito, conforme assinalado, expressamente, no artigo 271 do R.A.

No final, requer a reforma do decisum de 1ª instância, cancelando-se a cobrança do crédito tributário a que se refere a presente ação, julgando-a insubsistente com o provimento deste Recurso, estando este instruído com a prova do depósito recursal, conforme documento de fls. 146.

Em 07/06/02, os autos foram encaminhados ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 124.867
ACÓRDÃO Nº : 303-30.966

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 9º, incisos I e II, da Portaria MF n.º 55/98.

Trata o presente processo da exigência, mediante a lavratura de auto de infração, do imposto de importação e do IPI Vinculado, além dos gravames legais, que estavam suspensos em virtude da concessão do regime especial de trânsito aduaneiro, solicitado para o transporte de mercadorias estrangeiras, tendo como repartição de origem a Alfândega do Porto de Santos/SP e de destino a DRF-Maringá/PR.

A ação fiscal implementada foi decorrente da não conclusão do trânsito aduaneiro, em razão de assalto à mão armada, conforme se pode extrair dos documentos acostados aos autos, praticado contra os condutores dos veículos que transportavam os contêineres ovados com as mercadorias objeto do trânsito aduaneiro.

Inicialmente, ressalte-se que os fatos narrados pelos condutores dos veículos roubados, não foram contestados pela autoridade policial nem pela aduaneira, o que reputam-se, portanto, como verdadeiros os acontecimentos explicitados, o que caracteriza a ocorrência de roubo da mercadoria.

A autoridade singular entende que não restou configurada a excludente de responsabilidade invocada pela autuada, em virtude da ocorrência de caso fortuito ou de força maior, pois a simples existência do Boletim de Ocorrência não constitui prova suficiente, sendo necessário comprovar que:

- a) o fato ocorreu;
- b) o fato era inevitável, irresistível ou invencível, mais forte que a vontade ou a ação do homem;
- c) a ocorrência do fato não pode ser atribuída à culpa do agente, o transportador da carga, pois caso contrário esse fato não pode ser considerado necessário nem evitável.

Afirma, ainda, que não está comprovado nos autos a ausência de culpa do transportador, sendo que os riscos envolvidos na operação são ônus do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.867
ACÓRDÃO Nº : 303-30.966

importador e do transportador, os quais deveriam assegurar-se deles como acharem conveniente, levando em conta a responsabilidade pelo transporte da carga em trânsito, deixando a auçada de apresentar qualquer prova da ausência de culpa, não havendo comprovação que tenham sido adotados cuidados elementares de segurança, de que os motoristas são profissionais capacitados a efetuar o transporte de grande responsabilidade, como no presente caso, e de que a atitude destes, ao parar os veículos para transmissão de informações, via satélite, sobre a carga, não tenham facilitados a ação dos meliantes.

A ação criminal tipificada como roubo à mão armada, ocorrida neste caso, é completamente imprevisível e, às mais das vezes, inevitável, não importando o grau de segurança que se tenha empregado no sentido de se evitar a ação dos assaltantes.

Os roubos de carga e de valores em espécie, de um modo geral, são corriqueiros e crescentes, ocorrendo em larga escala a nível nacional, como, por exemplo, aqueles sofridos pelas empresas de transporte de valores, apesar de toda a segurança que cerca os seus veículos (carros fortes). Assim, mesmo que a auçada, por excesso de zelo, tivesse adotado várias medidas de segurança para dar maior proteção ao transporte da carga objeto do trânsito aduaneiro, não haveria garantia de que o roubo não ocorresse.

Esclareça-se que a parada efetuada pelos motoristas para transmitir informações sobre a carga, se deu em posto, local que, supostamente, estaria movimentado, o que evidencia o cuidado daqueles profissionais quanto à segurança da mercadoria transportada. Além disso, os veículos seguiam a rota estabelecida pela fiscalização aduaneira para realização do Trânsito.

A ação criminosa, tal como descrita nos documentos que integram os autos, demonstra a ocorrência de um evento irresistível e inevitável, configurando-se a força maior, o que exclui a responsabilidade da auçada.

Vários Acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes, acerca da matéria do presente litígio, dão provimento aos correspondentes recursos voluntários, prevalecendo a tese de força matéria ou de caso fortuito, com exclusão da responsabilidade dos respectivos recorrentes. Nesse sentido, pode-se citar o Voto do Eminentíssimo Conselheiro Relator João Holanda Costa, proferido no Acórdão n.º 303-27.426, "in verbis":

"A mercadoria fora submetida ao regime de trânsito aduaneiro internacional, em percurso dentro do país, recebida pela transportadora conforme DTA n. 08-0429/90, mas não chegou a ser entregue no destino, fato esse que ensejou a ação fiscal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.867
ACÓRDÃO Nº : 303-30.966

A recorrente apresentou como justificativa para o descumprimento do compromisso assumido perante a Receita Federal o fato ocorrido durante o percurso, de assalto a mão armada, inexistindo dúvida de que o itinerário adotado foi aquele previamente estabelecido, estando o evento delituoso devidamente registrado na repartição policial competente - Boletim de Ocorrência lavrado pelo Departamento de Polícia Civil do Paraná (fls. 16-22 e 38-44).

A autoridade julgadora de Primeira instância não põe em dúvida a veracidade da alegação da empresa nem a idoneidade do documento policial juntado ao processo, por cópia.

Entendo que não há de confundir caso fortuito/força maior com a figura da "culpa in vigilando". Na realidade, em se tratando de assalto à mão armada, o delito contra a vítima foge completamente ao controle desta última, salvo se tiver cometido negligência ou imprudência que haja favorecido a ação do delinqüente. Disso não se fez prova nos autos contra o sujeito passivo.

Como salientado pela recorrente, no máximo se poderia atribuir "culpa" ao poder público a quem compete a segurança nas rodovias, por meio da Polícia Rodoviária Federal.

No presente caso, como não se fez prova contra as razões do sujeito passivo, entendo caracterizada a força maior que é causa eximente da responsabilidade.

Voto para dar provimento ao recurso".

Do acima exposto e tendo em vista tudo que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, ficando prejudicados os demais argumentos trazidos à baila pela Recorrente.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator